



**LEI Nº 5.534/2022
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022**

Regulamenta o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, institui o FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo e revoga a Lei nº 5.274/2019.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí/MG, WANDER WILSON CHAVES, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR**

Art. 1º. O COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado, deliberativo, consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, será responsável por implantar a Política Municipal de Turismo.

Art. 2º. O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural por meio do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 3º. O COMTUR tem por objetivo formular políticas municipais de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento de atividades turísticas no Município.

Art. 4º. A Política Municipal de Turismo compreende todas as iniciativas ligadas ao segmento turístico, sejam originárias do setor privado ou do setor público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural no Município.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal, por meio do COMTUR, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 6º. O COMTUR será composto por 12 (doze) membros titulares, não havendo suplentes, indicados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR terá a seguinte composição:
I - 3 (três) representantes do segmento comercial e empresarial do Município;



II - 3 (três) representantes das Organizações da Sociedade Civil (OSC) ligadas ao segmento de turismo;

III - 3 (três) representantes da sociedade civil ligadas ao segmento de turismo;

IV - 3 (três) representantes do Poder Público - Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e/ou Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

§ 1º. Os representantes das Secretarias Municipais serão indicados e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º. Os representantes do segmento comercial e empresarial e das Organizações da Sociedade Civil (OSC) terão suas indicações acolhidas por meio de ofício à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo após publicação de Edital de Chamamento Público.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil deverão realizar suas inscrições de forma voluntária por meio de formulário disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo após publicação de Edital de Chamamento Público.

§ 4º. Caso o número de indicações e inscrições ultrapasse o número de vagas disponíveis, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo abrirá eleições para a escolha democrática dos membros que ocuparão as vagas disponíveis.

§ 5º. Os membros do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) serão nomeados pelo Prefeito Municipal, por meio de decreto, respeitadas as indicações e resultados das eleições previstas nesta Lei.

§ 6º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do COMTUR serão escolhidos entre os membros nomeados por decreto, por maioria simples, na primeira reunião que proceder sua nomeação como membro do respectivo Conselho.

§ 7º. As funções de membro do COMTUR não serão remuneradas.

Art. 8º. Da substituição dos membros do Conselho:

I – nos casos de renúncia ou impedimento deverá haver novas indicações dos representantes, após publicação de Edital de Chamamento Público e trâmites para eleições, caso necessário, havendo mais indicados do que o número de vagas disponíveis;

II – para os membros do Poder Público deverá ocorrer nova indicação pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º. Competirá ao COMTUR:

I – formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na Política Municipal de Turismo;

II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;

III – opinar na esfera do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, quando solicitado, sobre projetos de lei que se relacionam com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;

IV – desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;

V – estabelecer diretrizes para os trabalhos coordenados entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;



- VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município a fim de contar os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII – programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII – manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;
- IX – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X – apoiar, em nome do município, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o implemento turístico;
- XI – propor convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turísticos;
- XII – propor, em caráter estritamente opinativo, planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras públicas ou privadas;
- XIII – emitir parecer relativo a financiamentos, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento do turismo, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;
- XIV – examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;
- XVI – opinar sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros.

Art. 10. Competirá ao Presidente:

- I – convocar e presidir as reuniões ou sessões do Conselho;
- II – zelar pelo cumprimento das atribuições do Conselho;
- III – representar o Conselho em todas e quaisquer circunstâncias.

Art. 11. Competirá ao Vice-Presidente:

- I – substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- II – assumir o mandato do Presidente, estando vago o seu cargo, até o seu término;
- III – acompanhar e apoiar todas as ações em andamento;
- IV – contribuir no processo decisório e de desenvolvimento do Conselho.

Art. 12. Competirá ao Secretário:

- I – organizar a pauta dos trabalhos para cada reunião;
- II – distribuir, mediante determinação do Presidente, para estudo e relato dos membros do Conselho, os assuntos submetidos à deliberação desse órgão;
- III – redigir as atas das sessões;
- IV – assinar as atas das sessões juntamente com os demais membros;
- V – receber todo o expediente endereçado ao Conselho, registrá-lo e tomar todas as providências necessárias a seu regular andamento;
- VI – executar todos os demais serviços inerentes ao seu cargo, ou atribuídos pelo Presidente do Conselho.



Art. 13. Competirá aos membros do Conselho:

- I – comparecer às sessões do Conselho;
- II – eleger, entre os seus pares, o Presidente do Conselho, o Vice-Presidente, o Secretário e os membros do Conselho Fiscal;
- III – requerer a convocação de sessões, justificando a necessidade, quando o Presidente ou o seu substituto legal não o fizer;
- IV – pedir vista de pareceres ou resoluções e solicitar o andamento de discussões e votações;
- V – desempenhar os encargos para que lhe forem atribuídos.

Art. 14. As sessões do COMTUR – Conselho Municipal de Turismo obedecerão aos seguintes preceitos:

- I - o Conselho se reunirá ordinariamente a cada 2 (dois) meses, ou extraordinariamente, sempre que necessário para desempenhar suas atribuições, mediante convocação do Presidente, do seu substituto ou da maioria dos membros;
- II - ocorrerão no mínimo 6 (seis) sessões por ano;
- III - as deliberações serão realizadas mediante a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;
- IV - decorridos 30 (trinta) minutos do início da reunião, não atingindo o quórum mínimo, as deliberações serão tomadas com o número de membros presentes;
- V - as votações serão secretas ou nominais, segundo resolução da maioria do Conselho;
- VI - dependendo da matéria em debate, poderão ser convocados, às sessões do Conselho, dirigentes das entidades públicas ou privadas, técnicos especializados ou outros convidados especiais;
- VII - as deliberações do Conselho denominar-se-ão “parecer” ou “resolução”, conforme a matéria seja submetida à sua apreciação ou decorra de sua própria iniciativa;
- VIII - os pareceres e resoluções do Conselho serão redigidas e assinadas pelos relatores e deverão ser apresentados à Secretaria do Conselho até 10 (dez) dias após a respectiva aprovação pelo plenário;
- IX - em casos especiais, os pareceres e resoluções do Conselho poderão ser lavradas e assinadas na própria sessão;
- X - as resoluções e pareceres serão assinados por todos os membros do Conselho e encaminhadas a quem de direito.

Parágrafo único. Na impossibilidade dos membros do COMTUR estarem reunidos fisicamente para realização da reunião do Conselho, a sessão poderá ocorrer utilizando-se ferramentas de videoconferência, sem prejuízo dos assuntos a serem tratados.

Art. 15. O Presidente do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR poderá constituir Comissões para estudos e trabalhos especiais relacionados à competência do Conselho.

§ 1º. As Comissões serão constituídas por 3 (três) Conselheiros, podendo delas participar, a juízo do plenário, pessoas estranhas à Administração Municipal e de reconhecida capacidade sobre o tema.



§ 2º. O Presidente do COMTUR observará o princípio de rodízio e, sempre que possível, conciliará a matéria em estudo com a formação dos membros da Comissão.

§ 3º. As Comissões terão os seus respectivos presidentes e relatores designados pelos seus integrantes.

§ 4º. As Comissões estabelecerão o seu programa de trabalho, cujo resultado será apreciado pelo COMTUR.

Art. 16. As atas das reuniões do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR serão lavradas pelo Secretário, ou seu substituto, e assinadas por todos os presentes, contendo um resumo dos fatos relevantes ocorridos durante a sessão, incluindo:

- I - local, dia, mês, ano e horário da abertura da reunião;
- II - nome do Presidente ou seu substituto;
- III - nome dos Conselheiros presentes e dos eventuais convidados;
- IV - registro dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados, dos pareceres, mencionando-se a natureza dos estudos efetuados.

§ 1º. A ata deverá ser lida no final de cada sessão, no início da sessão seguinte ou encaminhada aos Conselheiros para aprovação ou retificação, se necessário.

§ 2º. As atas deverão ser registradas em livro próprio, cuja responsabilidade de guarda é do Secretário do Conselho.

Art. 17. Os membros do Conselho estarão dispensados de comparecer às sessões, por ocasião de férias ou licenças que lhe forem regularmente concedidas pelos respectivos órgãos, repartições ou empregos onde desenvolvam suas atividades.

§ 1º. Em caso de ausência às sessões, os membros deverão comunicar ao Conselho, com antecedência de 15 (quinze) dias, salvo motivo urgente devidamente justificado.

§ 2º. O Presidente será substituído em suas ausências ou impedimentos ocasionais pelo Vice-Presidente.

§ 3º. O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas do Conselho, por período superior a 30 (trinta) dias ou mais de 6 (seis) sessões do Conselho, alternadamente;

II - tornar-se incompatível com o exercício do cargo por improbidade ou prática de atos irregulares.

§ 4º. O Presidente do Conselho é a autoridade competente para declarar a perda do mandato de qualquer membro, depois de apurada a infração ou falta grave.

§ 5º. Os membros da Comissão perderão o mandato pelos mesmos motivos estabelecidos para os membros do COMTUR.

§ 6º. Os membros do Conselho que quiserem se candidatar a cargo eletivo deverão se descompatibilizar do cargo de Conselheiro, no prazo de 6 (seis) meses antes da data das eleições.



CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

Art. 18. Fica instituído, nos termos do artigo 167, inciso IX da Constituição Federal de 1988 e dos artigos 71 a 74 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, de natureza especialmente contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo.

§ 1º. O FUMTUR é um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao incentivo do Turismo no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

§ 2º. O FUMTUR – Fundo Municipal de Turismo é um fundo público de natureza meramente contábil, que não possui personalidade jurídica própria, devendo ser cadastrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme normas da Receita Federal do Brasil (RFB).

§ 3º. Os recursos financeiros do turismo serão depositados em uma conta específica, em estabelecimento oficial, onde conste a denominação de Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), e administrado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura Lazer e Turismo, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).

§ 4º. O o Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo será o gestor do Fundo do Turismo.

§ 5º. O Chefe do Executivo Municipal poderá delegar, por ato próprio, ao Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, a incumbência de autorizar despesa à conta do FUMTUR.

Art. 19. Constituirão as receitas do FUMTUR:

I – os valores cobrados pela cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II – tarifação de atrativos turísticos;

III – *voucher* de agências de turismo receptivo;

IV – a venda de publicações editadas pelo COMTUR;

V – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

VI – os créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

VII – as doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – as contribuições de qualquer natureza sejam elas públicas ou privadas;

IX – os recursos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis;

X – os recursos provenientes do repasse do ICMS Turístico;

XI – outras rendas eventuais.

§1º. O eventual saldo não utilizado pelo FUMTUR será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

§2º. Na aplicação dos recursos do FUMTUR haverá estrita observância às exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.



Art. 20. O FUMTUR destina-se:

I – ao fomento das atividades de turismo no município visando sempre à promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção e preservação do patrimônio natural, cultural, histórico e artístico para a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo no Município;

II – à melhoria da infraestrutura urbana e rural destinadas ao turismo;

III – ao treinamento e capacitação de membros e órgãos vinculados ao turismo municipal, especialmente os membros do COMTUR;

IV – à criação e manutenção de serviços de apoio ao turismo.

Art. 21. O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por Portaria Municipal, deverá nomear a Junta Administrativa do Fundo, composta por 2 (dois) membros:

I - o gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR); e

II - o tesoureiro da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

§ 1º. O Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

§ 2º. O Tesoureiro da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser um servidor público municipal efetivo.

§ 3º. A Junta Administrativa gerenciará o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) e será responsável pelas movimentações financeiras e bancárias da conta corrente do referido Fundo.

§ 4º. O gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) terá as seguintes atribuições:

I - gerir o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), sendo o responsável legal pelo referido Fundo junto à Receita Federal do Brasil (RFB);

II - assinar cheques das contas correntes destinadas aos recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), juntamente com o Tesoureiro da Junta Administrativa.

§ 5ª. O Tesoureiro da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem as seguintes atribuições:

I - assinar cheques das contas correntes destinadas para os recursos financeiros do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), juntamente com o Gestor da Junta Administrativa;

II - realizar aplicações dos recursos financeiros ou delegar atribuição;

III - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

IV - auxiliar o Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo ou Ordenador de Despesas da Pasta na execução de suas atribuições como administrador e gestor da Junta Administrativa do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

Art. 22. O COMTUR poderá abrir um ou mais editais de chamamento público por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas a apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMTUR, de acordo com disponibilidade de receita deste.



§ 1º. O projeto avaliado previamente pelo COMTUR, o qual terá competência para emitir parecer aprovando, reprovando ou sugerindo alterações ao projeto original.

§ 2º. Para avaliação dos projetos, o COMTUR deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

- I - orçamento do projeto, considerando o custo benefício;
- II - retorno de interesse público;
- III - clareza e coesão dos objetivos;
- IV - criatividade;
- V - relevância para o município;
- VI - valorização do turismo no município;
- VII - capacitação de execução do proponente, por meio da análise dos currículos.

§ 3º. Havendo aprovação do projeto na íntegra ou parcialmente, com as alterações sugeridas pelo COMTUR, este encaminhado à Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo, para homologação final e liberação dos recursos.

§ 4º. Uma vez homologado, o projeto será celebrado por instrumento de convênio/acordo entre a municipalidade e o proponente beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constará em especial, a previsão de:

I - repasse dos recursos de acordo com o cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

II - devolução ao FUMTUR dos recursos não utilizados ou excedentes;

III - sanções cíveis, se forem constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver, inclusive, a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMTUR e do Município, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV - observância das normas licitatórias.

§ 5º. Antes da assinatura do convênio, o proponente deverá comprovar, previamente, sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

§ 6º. Aplicar-se-ão ao FUMTUR as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo de competências específicas da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

§ 7º. Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias, objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que aperfeiçoem o monitoramento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMTUR.

§ 8º. Os relatórios de receitas e despesas do FUMTUR serão apresentados mensalmente ao Conselho Municipal de Turismo.

§ 9º. Ocorrendo a extinção do FUMTUR, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.



CAPÍTULO III **DA POLITICA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 23. Caberá à Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo gerenciar a Política Municipal de Turismo mediante o apoio técnico, logístico e financeiro do Poder Público.

Parágrafo único. Para atender à finalidade desta Lei, considera-se:

I - turismo: as atividades realizadas por pessoas durante viagens e estada em lugares diferentes do habitual, por período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios ou outros;

II - prestadores de serviços turísticos: as sociedades empresariais ou simples, os empresários individuais e aos serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam atividades econômicas.

Art. 24. A política municipal de turismo tem os seguintes objetivos:

I – atender as diretrizes do programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais;

II – cumprir os critérios descritos na Lei Estadual nº 18.030/2009, no Decreto Estadual nº 45.403/2010 e na Resolução SETUR MG nº 6/2010 que tratam da distribuição das parcelas do ICMS pertencente aos Municípios pelo critério turismo;

III – fomentar e divulgar o turismo por meio da ampliação do fluxo turístico, promovendo a permanência e o gasto médio dos turistas no município;

IV – estruturar e ordenar o turismo local e regional;

V – promover Santa Rita do Sapucaí/MG como destino turístico;

VI – qualificar e capacitar os profissionais responsáveis pelos produtos turísticos do município, a fim de conceber uma oferta qualificada, ancorada nos segmentos turísticos potenciais;

VII – estimular a geração de emprego e renda por meio do desenvolvimento turístico;

VIII – firmar o turismo como importante fator de desenvolvimentos sustentável e conservação do patrimônio natural, artístico e cultural;

IX – implementar o sistema de pesquisa, gerando dados estatísticos e informações relativas às atividades turísticas, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade e relatórios estatísticos, por meio de questionários de demanda turística;

X – propiciar a prática do turismo sustentável nas áreas naturais, incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto ambiental;

XI – cadastrar os prestadores de serviços turísticos;

XII – desenvolver, promover e ordenar os diversos segmentos turísticos;

XIII – implementar o inventário turístico municipal, atualizando-o regularmente;

XIV – propiciar o fortalecimento turístico do município por meio de associação com o circuito;

XV – apoiar eventos, de acordo com os segmentos turísticos de negócio, científico-tecnológico, religioso, cultural, de aventura e rural, junto aos órgãos responsáveis;

XVI – apoiar e incentivar projetos de infraestrutura turística, proporcionando o desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo;



XVII – divulgar os produtos turísticos santa-ritenses, com destaque para o turismo de negócio, científico-tecnológico, religioso, cultural, de aventura e rural;

XVIII – contribuir com os órgãos responsáveis para a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio de interesse turístico;

XIX – informar a sociedade, por meio dos meios disponíveis, sobre a importância econômica e social do turismo;

XX – contribuir para a criação de associações voltadas ao setor turístico;

XXI – atender às demais determinações do Poder Executivo Municipal, desde que estejam de acordo com as finalidades da Política Municipal de Turismo.

Art. 25. Compõe a Política Municipal de Turismo o Plano Municipal de Turismo – PMT, que será elaborado pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).

§ 1º. A Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo ficará responsável pela implementação do PMT, fornecendo os subsídios e o suporte necessários à definição das metas.

§ 2º. Para a elaboração do PMT, serão ouvidos os segmentos públicos e privados interessados.

§ 3º. Concluído o texto do PMT, sua execução dependerá da aprovação do Prefeito Municipal.

§ 4º. O PMT deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

I - divulgação dos produtos turísticos santa-ritenses, com ênfase para o turismo de negócio, científico-tecnológico, religioso, cultural, de aventura e rural;

II - promoção de eventos e oportunidades variadas que motivem a visitação de turistas e promovam a movimentação da economia interna;

III - geração de emprego e renda no setor turístico, bem como qualificação gerencial e capacitação da mão-de-obra;

IV - proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

V - criação de meios que possibilitem a constante informação da sociedade sobre a importância econômica e social do turismo;

VI - constituição e transformação do turismo em uma atividade socioeconômica permanente, consolidando-a na prática e sobre os resultados, com o envolvimento e o usufruir da comunidade no segmento turístico: de negócio, científico-tecnológico, religioso, cultural, de aventura, ecoturismo e rural.

§ 5º. O PMT terá suas metas e programas revistos a cada quatro anos, ou quando necessário, conforme o interesse público.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMTUR pautar-se-ão pela estrita observância dos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade,



moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os gestores e beneficiários sujeitos à responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

Art. 27. O Executivo do Município regulamentará esta lei por meio de decreto.

Art. 28. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.274, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de dezembro de 2022.


Wander Wilson Chaves
Prefeito Municipal


Janilton Prado
Secretário Municipal de Cultura,
Esporte, Lazer e Turismo